DECISÃO ARSP/DS/040/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: **86582216**
INTERESSADO: **Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN**
RELATOR: **Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco**
ASSUNTO: **Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 017/2019, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Venda Nova do Imigrante – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/011/2019)**

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, no Município de Venda Nova do Imigrante – ES.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/011/2019** (fls. 13 a 42) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 017/2019** (fls. 43 a 47). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 13 (treze) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 13 (treze) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/007/060/2019** (fls. 49 a 64), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Estudo Jurídico ARSP/DC/ASTEJ/ES nº 020/2019** (fls. 66 a 68) e **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 060/2021** (fls. 70 a 87). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espirito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 017/2019** (fls. 43 a 47).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

> ***C1:*** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Captação no Córrego Alto Bananeiras no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 1 / 20

• *C.1.1 Não foi realizado monitoramento mensal de E. Coli no ponto de Captação no Córrego Alto Bananeiras nos meses de: Jun/13; Jan/15; Ago/15 e Set/15 inconforme com Art. 31 do capítulo V da Port. De Cons. Nº 05/2017;*

• *C.1.2 Não foi realizado monitoramento mensal de cianobactérias no ponto de Captação no Córrego Alto Bananeiras em conformidade com o Anexo 11 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 nos meses de: Jan/14; Mar/14; Abr/14 e Jun/14;*

• *C.1.3. Não foi realizado monitoramento semanal de cianobactérias no ponto de Captação no Córrego Alto Bananeiras em conformidade com o Anexo 11 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 nos meses de: Mai/14; Jul/14 e Ago/15;*

• *C.1.4 Não foi realizada análise de Cianotoxinas no ponto de captação no Córrego Alto Bananeiras nos meses de Fev/2013; Mar/13; Abr/13; Mai/13; Jun/13; Mai/14; Ago/14; Set/14; Out/14; Nov/14; Dez/14; Jan/15; Fev/15; Mar/15; Abr/15; Mai/15; Jun/15; Jul/15; Ago/15; Out/15; Nov/15; Dez/15; Jan/16; Fev/16; Mar/16; Abr/16; Mai/16; Jun/16; Jul/16; Ago/16; Set/16; Out/16; Nov/16; Dez/16; Jan/17; Fev/17; Mar/17; Abr/17; Mai/17; Jun/17; Jul/17; Ago/17; Set/17; Out/17; Nov/17; Dez/17; Jan/18 e Fev/18 inconforme com o Art.40 §4º da Port. De Cons. Nº 05/2017.*

C2: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Captação no Córrego Alto Bananeiras no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

• *C.2.1. Não foi realizado monitoramento semanal de cianobactérias no ponto de Captação no Córrego Alto Bananeiras em conformidade com o Anexo 11 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 nos meses de: Dez/18;*

• *C.2.2 Não foi realizada análise de Cianotoxinas no ponto de captação no Córrego Alto Bananeiras nos meses de Out/18; Nov/18 e Dez/18 inconforme com o Art.40 §4º da Port. De Cons. Nº 05/2017.*

C3: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Captação no Córrego Viçosa no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

• *C.3.1 Não foi realizado monitoramento mensal de E. Coli no ponto de Captação no Córrego Viçosa no meses de: Jun/13; Jul/13 e Ago/15 inconforme com Art. 31 do capítulo V da Port. De Cons. Nº 05;*

• *C.3.2 Não foi realizada análise de Giardia e Crysptoporidium no ponto de captação no Córrego Viçosa no meses de: Out/13; Nov/13; Dez/13; Jan/14; Fev/14; Mar/14; Abr/14; Mai/14; Jun/14; Jul/14; Ago/14; Set/14; Out/14; Nov/14; Dez/14; Jan/15; Fev/15; Mar/15; Abr/15; Mai/15; Jun/15; Jul/15; Ago/15; Set/15; Out/15; Dez/15; Jan/16 e Ago/18;*

• *C.3.3 Não foi realizado monitoramento mensal de cianobactérias no ponto de Captação no Córrego Viçosa nos meses de: Mar/13; Mai/13; Jun/13; Jul/13; Ago/13; Out/13; Nov/13; Dez/13; Jan/14; Mar/14; Abr/14; Mai/14; Jun/14; Ago/14; Set/14;*

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 2 / 20

Out/14; Dez/14; Fev/15; Ago/15; Set/15; Nov/15; Fev/16; Abr/16 e Mai/16 inconforme com o Anexo 11 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05.

C4: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Captação no Córrego Viçosa no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

• *C.4.1 Não foi realizada análise de Giardia e Crysptoporidium no ponto de captação no Córrego Viçosa no meses de: Set/18; Out/18; Nov/18 e Dez/18.*

C5: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

• *C.5.1 Resultados não-conformes com o Anexo 01 do Anexo XX quanto ao parâmetro Coliformes Totais na Saída do Tratamento nos meses de: Jul/13; Ago/13; Nov/13; Dez/13; Jan/14; Fev/14; Dez/14; Ago/17 e Ago/18.*

C6: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

• *C.6.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 13 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro de Coliformes Totais nos meses de: Jan/13; Set/15; Out/15; Mai/16; Dez/16; Fev/17; Abr/17; Jul/17; Abr/18 e Mai/18;*
• *C.6.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 13 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro de Escherichia Coli nos meses de: Jan/13; Set/15; Out/15; Mai/16; Dez/16; Fev/17; Abr/17; Jul/17; Abr/18 e Mai/18.*

C7*: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

• *C.7.1 Resultados não-conformes com o Anexo 01 do Anexo XX quanto ao parâmetro Coliformes Totais na Rede de Distribuição nos meses de: Mar/13 e Ago/17.*

C8: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 3 / 20

• *C.8.1 Não foram apresentados dados para verificação de turbidez na Saída da Filtração no ano de 2013, inconforme com o §3º Art. 30 da Port. De Cons. Nº 05.*

C9: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no período 01 de janeiro de 2014 a 31 de outubro de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

• *C.9.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Jan/14; Fev/14; Mar/14; Abr/14; Mai/14; Jun/14; Jul/14; Ago/14; Set/14; Out/14; Nov/14; Dez/14; Fev/15; Mar/15; Abr/15; Mai/15; Jul/15; Ago/15; Set/15; Out/15; Nov/15; Dez/15; Jan/16; Fev/16; Mar/16; Abr/16; Mai/16; Jun/16; Jul/16; Ago/16; Set/16; Out/16; Nov/16; Dez/16; Jan/17; Fev/17; Mar/17; Abr/17; Mai/17; Jun/17; Jul/17; Ago/17; Set/17; Out/17; Nov/17; Dez/17; Jan/18; Fev/18; Mar/18; Abr/18; Mai/18; Jun/18 e Jul/18;*

C10: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do tratamento no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

• *C.10.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Mai/13; Abr/14; Nov/15; Fev/18 e Abr/18;*

• *C.10.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Mai/13; Abr/14; Nov/15; Fev/18 e Abr/18 ;*

• *C.10.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro nos meses de: Abr/14; Nov/15; Fev/18 e Abr/18;*

• *C.10.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro Flúor nos meses de: Jan/13; Fev/13; Abr/13; Mai/13; Jun/13; Jul/13; Ago/13; Set/13; Out/13; Fev/14; Mar/14; Abr/14; Jun/14; Out/14; Fev/15; Mar/15; Abr/15; Nov/15; Abr/16; Jun/17; Fev/18; Abr/18; Jul/18 e Ago/18;*

• *C10.5: Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro pH no período de Jan/13 a Ago/18.*

C11: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do tratamento no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 4 / 20

• *C.11.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Set/18;*

• *C.11.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Set/18;*

• *C.11.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro nos meses de: Set/18;*

• *C.11.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro Flúor nos meses de: Set/18;*

C12: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Rede de Distribuição no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

• *C.12.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez nos meses de: Jun/14; Jun/16; Nov/17 e Dez/17;*

• *C.12.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cor nos meses de: Jan/13; Ago/15; Set/15 e Mai/16;*

• *C.12.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017 na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cloro Residual nos meses de: Jun/14; Jul/14 e Jul/15 .*

C13: *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

• *C.13.1 Resultados inferiores ao Valor Mínimo Permitido de 0,2 mg Cl2/l para o padrão Cloro Residual Livre na Rede de Distribuição nos meses de: Nov/13; Dez/13; Abr/14 e Mar/17 inconforme com o padrão organoléptico preconizado no Artigo 34 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05/2017;*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Do Período de Prescrição

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 5 / 20

8. Após análise do pleito da CESAN e corroborando com o entendimento da mesma e dos especialistas da ARSP, entendo que deve ser excluído da constatação o período anterior a 09/09/2014, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

9. Dito isto, esclareço que a prescrição será considerada caso a caso nas constatações.

II.ii. Da Observância da Norma Punitiva Mais Favorável

10. Segundo o art. 5º, XL, da Constituição Federal, em toda e qualquer punição aplicada pelo Estado deve ser observada a retroatividade da norma punitiva mais favorável. Tal entendimento é seguido pela jurisprudência pátria, a exemplo dos recursos em mandado de segurança julgados pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (ROMS 200001164546 e RMS 37031).

11. Dito isto, esclareço que a observância da norma punitiva mais favorável será considerada caso a caso nas constatações.

II.iii – Da Análise do Mérito

12. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

13. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 060/2021** (fls. 70 a 87).

14. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) indeferimento, total ou parcial, da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C1, C3, C4, C5, C6, C7, C9, C10, C12 e C13; b) deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas, para a constatações C2, C8 e C11.

15. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

> ***C1:***
>
> **Argumentos do Prestador:** A CESAN destaca que a captação da barragem de Bananeiras é utilizada de forma complementar na ETA Venda Nova do Imigrante, que tem como fonte principal de abastecimento a captação do rio Tapera, e que a proporção de água captada na barragem Bananeiras em períodos de escassez é de 15% a 30%. Com relação às constatações, informa ainda que:
>
> - C.1.1: Na programação mensal, quando ocorre problema de temperatura das amostras durante o transporte e estas precisam ser descartadas, ocorrências mais relevantes durante a implantação a ISO 17025, ou ainda, ocorrem greves (de empregados próprios ou dos Correios que transportam as amostras), não sendo possível reprogramação dentro do mês, podendo ocorrer falha no atendimento.
>
> Para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento mesmo diante de situações atípicas, o que vem demonstrando eficácia pelo fato de não terem ocorrido falhas na programação a partir de setembro de 2015.

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 6 / 20

- C.1.2 e C.1.3 Nesse período houve uma redução de analistas responsáveis por esta análise de monitoramento de cianobactérias. O plano de monitoramento foi adaptado para a referida situação, utilizando critérios técnicos em função do histórico de cada manancial garantindo a potabilidade da água. A partir de julho de 2016 a equipe técnica foi recomposta e não ocorreram novas falhas na programação.

- C.1.4 Foram realizadas análises de cianotoxinas no ponto de captação do Córrego Alto Bananeiras e os resultados apresentados no ANEXO I.

Excepcionalmente em 2014 e 2015 ocorreram falhas pontuais devido a situações mencionadas no item C.1.1, não sendo possível reprogramação dentro do mesmo mês. Para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento mesmo diante de situações atípicas, o que vem demonstrando eficácia pelo fato de não terem ocorrido falhas na programação conforme resultados do ANEXO I.

Avaliação ARSP: Referente à constatação **C1.1:**

Conforme Art. 31 da Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde:

> *"Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de Escherichia coli no(s) ponto(s) de captação de água."*

Convém ressaltar que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal, e que a ausência de número mínimo de amostras pode impactar na adoção de medidas preventivas que evitem possíveis riscos de contaminação da água distribuída à população e, apesar das alegadas providências, o número de análises foi inferior ao estabelecido, configurando infração. Apenas deve ser excluído da constatação o mês de: Jun/13, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

A constatação **C1.2** deve ser encerrada, considerando que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos e os meses relatados na referida constatação já são superiores a esse período.

Com relação à constatação **C1.3:**

A análise de cianobactérias está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017 conforme anexo 11 do anexo XX da referida Portaria e são potencialmente produtoras de cianotoxinas.

Apesar das alegadas providências, o número de análises no período relatado foi inferior ao estabelecido, configurando infração. Apenas devem ser excluídos da constatação os meses de: Mai/14 e Jul/14, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Com relação à constatação **C1.4:**

De acordo com o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 7 / 20

"Art. 40. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, supridos por manancial superficial e subterrâneo, devem coletar amostras semestrais da água bruta, no ponto de captação, para análise de acordo com os parâmetros exigidos nas legislações específicas, com a finalidade de avaliação de risco à saúde humana.

§ 4º Quando a densidade de cianobactérias exceder 20.000 células/ml, deve-se realizar análise de cianotoxinas na água do manancial, no ponto de captação, com frequência semanal."

Convém destacar que trata-se de uma análise crucial, uma vez que a capacidade de detectar essas toxinas na água de consumo humano representa uma garantia de não expor os consumidores a riscos associados à saúde.

Apesar das alegadas providências, o número de análises no período relatado foi inferior ao estabelecido, configurando infração. Apenas devem ser excluídos da constatação os meses de: Fev/2013, Mar/13, Abr/13, Mai/13, Jun/13, Mai/14 e Ago/14, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que o monitoramento de Densidade de Cianobactérias e de Cianotoxinas foi realizado para os referidos meses e encaminha tabela com os resultados.

Ressalta que conforme Anexo 11 da Portaria de Consolidação MS nº 05/2017, somente mananciais com contagem superior a 10.000 células/mL devem ser analisados com frequência semanal, sendo os demais casos com frequência mensal.

Destaca ainda que o parágrafo 4 do Artigo 40 da referida portaria:

"4º Quando a densidade de cianobactérias exceder 20.000 células/ml, deve-se realizar análise de cianotoxinas na água do manancial, no ponto de captação, com frequência semanal."

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao estipulado no período relatado.

Situação Atual: constatação encerrada.

C3:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que:

- C.3.1 Na programação mensal, quando ocorre problema de temperatura das amostras durante o transporte e estas precisam ser descartadas, ocorrências mais relevantes durante a implantação a ISO 17025, ou ainda, ocorrem greves (de empregados

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 8 / 20

próprios ou dos Correios que transportam as amostras), não sendo possível reprogramação dentro do mês, podendo ocorrer falha no atendimento.

Para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem o transporte das amostras.

- C.3.2. A CESAN vem estudando a melhor forma de atender a Portaria MS 2914, desde sua publicação em dezembro de 2011, mas dadas as especificidades técnicas da metodologia de amostragem, o primeiro processo de licitação para contratação de laboratório para realização das análises foi concluído em 2018 sendo possível implementar o monitoramento somente a partir de outubro de 2018. Durante o ano foi identificada a necessidade de reavaliação dos quantitativos contratados para inclusão de novos mananciais, tendo sido realizado um novo processo licitatório e novas análises a partir de outubro de 2019.

Por fim ressalta que este é um dos itens que vem sendo fortemente reavaliado no processo de reavaliação da Portaria de Potabilidade que está sendo conduzida pelo Ministério da Saúde.

- C.3.3 Nesse período houve uma redução de analistas responsáveis por esta análise de monitoramento de cianobactérias. A partir de julho de 2016 a equipe técnica foi recomposta e as análises passaram a ser realizadas com a frequência adequada

Destaca ainda que o Córrego Viçosa é um manancial de baixo risco com relação ao Monitoramento de Cianobactérias e que nunca houve a necessidade de monitoramento semanal, pois sempre apresentou contagens muito inferiores ao limite estabelecido pela Portaria de Consolidação nº 05/2017.

Por fim encaminha tabela com as médias aritméticas da Densidade de Cianobactérias no Córrego Viçosa no período de 2013 a 2018.

Avaliação ARSP: Referente à constatação **C3.1:**

Conforme Art. 31 da Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde:

> *"Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de Escherichia coli no(s) ponto(s) de captação de água."*

Convém ressaltar que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal, e que a ausência de número mínimo de amostras pode impactar na adoção de medidas preventivas que evitem possíveis riscos de contaminação da água distribuída à população e, apesar das alegadas providências, o número de análises foi inferior ao estabelecido, configurando infração. Apenas devem ser excluídos da constatação os meses de: Jun/13 e Jul/13, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Com relação à constatação **C3.2:**

A necessidade de análise de cistos de Giardia spp e oocistos de Cryptosporidium spp no ponto de captação está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 9 / 20

2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017. Cabe ressaltar que Giardia spp. e Cryptosporidium spp. são protozoários patogênicos de transmissão fecal-oral de veiculação hídrica, que causam vários problemas de saúde, como doenças gastrointestinais associados com consumo de água contaminada.

Apesar dos argumentos apresentados constata-se que a Portaria de Potabilidade não foi cumprida no período mencionado, configurando infração. Apenas devem ser excluídos da constatação os meses de: Out/13; Nov/13; Dez/13; Jan/14; Fev/14; Mar/14; Abr/14; Mai/14; Jun/14; Jul/14 e Ago/14, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Relativo à constatação **C3.3:**

A análise de cianobactérias está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017 conforme anexo 11 do anexo XX da referida Portaria e são potencialmente produtoras de cianotoxinas.

Apesar das alegadas providências, o número de análises no período relatado foi inferior ao estabelecido, configurando infração. Apenas devem ser excluídos da constatação os meses de: Mar/13; Mai/13; Jun/13; Jul/13; Ago/13; Out/13; Nov/13; Dez/13; Jan/14; Mar/14; Abr/14; Mai/14; Jun/14 e Ago/14, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que estudando a melhor forma de atender a Portaria MS 2914, desde sua publicação em dezembro de 2011, mas dadas as especificidades técnicas da metodologia de amostragem, o primeiro processo de licitação para contratação de laboratório para realização das análises foi concluído em 2018 conforme tabela encaminhada.

Avaliação ARSP: A necessidade de análise de cistos de Giardia spp e oocistos de Cryptosporidium spp no ponto de captação está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017. Cabe ressaltar que Giardia spp. e Cryptosporidium spp. são protozoários patogênicos de transmissão fecal-oral de veiculação hídrica, que causam vários problemas de saúde, como doenças gastrointestinais associados com consumo de água contaminada.

Apesar dos argumentos apresentados constata-se que a Portaria de Potabilidade não foi cumprida no período mencionado, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que os resultados fora do padrão foram pontuais e que a presença de E.coli nunca foi evidenciada no período, destacando

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 10 / 20

que no dia das ocorrências de presença de Coliformes Totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências na rede de distribuição.

Ressalta ainda que quando o controle de qualidade detecta alguma anomalia ações corretivas são tomadas, novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade seja reestabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas, bem como os operadores de ETA são constantemente treinados, a fim de promover melhoria contínua do processo.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

> *"Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)*
>
> *(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)."*

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que apesar das alegadas providências houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração. Apenas devem ser excluídos da constatação os meses de: Jul/13; Ago/13; Nov/13; Dez/13; Jan/14 e Fev/14, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C6:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que na programação mensal, quando ocorre problema de temperatura das amostras durante o transporte e estas precisam ser descartadas, ocorrências mais relevantes durante a implantação a ISO 17025, ou ainda, ocorrem greves (de empregados próprios ou dos Correios que transportam as amostras), não sendo possível reprogramação dentro do mês, podendo ocorrer falha no atendimento.

Para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem o transporte de amostras.

Avaliação ARSP: Referente à constatação **C6.1**, conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

> *"Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução,* ***respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX .*** *(Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)"*

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 11 / 20

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede), e que apesar das alegadas providências, o número de análises no período relatado foi inferior ao estabelecido, configurando infração. Apenas deve ser excluído da constatação o mês de: Jan/13, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Referente à constatação **C6.2**, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos, e o mês relatado na referida constatação é superior a esse período, indica-se o encerramento da mesma.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C7:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, devendo a avaliação das mesmas ser feita em conjunto com o histórico do controle de qualidade conforme Art. 39 (§3º) e Art. 41 (§6º) da Portaria de Consolidação nº 05/2017 – Anexo XX.

Complementa que as anomalias são tratadas afim de garantir que a água oferecida a população esteja potável e que o quantitativo de anomalias registrado no SAA de Venda Nova do Imigrante pode ser considerado pequeno.

Destaca que conforme nota da tabela de padrão microbiológico da água para consumo humano, Anexo I do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, Coliforme total é indicador de eficiência de tratamento e Escherichia Coli o indicador de potabilidade.

Ressalta que conforme ANEXO II, nas amostras que apresentaram resultados positivos para Coliformes Totais e em todas as outras amostras dos meses de março/13 e agosto/17, os resultados para Escherichia Coli foram negativos e valores de Cloro Residual dentro da faixa recomendada.

Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Por fim, salienta que conforme resultados apresentados no ANEXO II, as amostras coletadas em datas subsequentes ao ocorrido foram negativas para Coliformes Totais e que não houve risco a saúde da população abastecida, visto que trata-se apenas da presença de Coliformes Totais, que não são indicadores de potabilidade.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

> *"Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)*

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 12 / 20

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)"

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede), e que apesar das alegadas providências houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração. Apenas deve ser excluído da constatação o mês de Mar/13, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C8:

Argumentos do Prestador: A CESAN encaminha tabela com dados referentes ao monitoramento da turbidez na saída da filtração para o ano de 2013, realizado a partir do mês de maio.

Relata que desde a publicação da Portaria MS 2914 no final de 2011, se empenhou na implantação de medições de turbidez na saída de filtros, entretanto, houve a necessidade de tempo para que toda a Companhia se ajustasse a implantação desse novo controle.

Por fim destaca que o monitoramento dos filtros da ETA Venda Nova do Imigrante vem sendo realizado de forma individualizada, o que não é exigido na legislação, que cita apenas o termo "preferencialmente", conforme § 3º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

"Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)

(...) § 3º O atendimento do percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso no Anexo 2 do Anexo XX , deve ser verificado mensalmente com base em amostras, preferencialmente no efluente individual de cada unidade de filtração, no mínimo diariamente para desinfecção ou filtração lenta e no mínimo a cada duas horas para filtração rápida. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 3º)."

Avaliação ARSP: tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos, e o mês relatado na referida constatação é superior a esse período, indica-se o encerramento da mesma.

Situação Atual: constatação encerrada.

C9:

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 13 / 20

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.

Argumenta ainda que dois fatores contribuem para o não atendimento ao indicador de turbidez na saída dos filtros, o primeiro está relacionado à sensível e significativa piora da qualidade da água dos mananciais de abastecimento no SAA de Venda Nova do Imigrante, o segundo fator diz respeito a estrutura das unidades de filtração da ETA, que foi projetada para atender um padrão de qualidade menos restritivo e que se mostra frágil para a atual condição de maior demanda de água em qualidade e em quantidade.

Avaliação ARSP: Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

> *"Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)*
>
> *(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX , deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX . (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)"*

Apesar das alegações apresentadas e considerando que a análise deste parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água, houve incidência de amostras inconformes no período relatado, configurando infração. Apenas devem ser excluídos da constatação os meses de Jan/14; Fev/14; Mar/14; Abr/14; Mai/14; Jun/14; Jul/14 e Ago/14, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C10:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que:

- As constatações C10.1, C10.2 e C10.3, relacionadas respectivamente a quantitativo insuficiente de análises de turbidez, cor aparente e cloro na saída do tratamento, devem ser avaliadas sob a perspectiva de risco sanitário, em virtude da influência desses parâmetros no processo de desinfecção realizado na ETA. Pontua que em nenhum momento do período descrito houve evidência de contaminação fecal na saída da ETA ou mesmo na rede de distribuição da SAA Venda Nova, podendo ser entendido que o quantitativo a menos de análises desses parâmetros não afetou a qualidade da água distribuída a população no período analisado.

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 14 / 20

Referente ao mês de abril/2018, relata que foi verificado que o número de análises realizadas para cloro, turbidez e cor atende ao preconizado no normativo.

Por fim, informa que adquiriu novos equipamentos de laboratório de ETA e vem adotando um forte controle para atendimento do quantitativo exigido na legislação.

- Relativo à constatação C.10.4, embora as análises referentes ao controle operacional não tenham atendido ao quantitativo esperado, o monitoramento de verificação realizado dois dias por semana em laboratório próprio da CESAN mostra que os resultados desse parâmetro apresentam pouquíssimos valores fora do padrão, não ocorrendo nenhum valor acima do VMP estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação MS nº 05/2017

Referente ao mês de fevereiro/2015, relata que foi verificado que o número de análises realizadas atende ao preconizado no normativo.

- Referente à constatação C.10.5, a necessidade de reavaliar e corrigir tempos de paralisação na operação da ETA Venda Nova do Imigrante levou também a uma atualização no cálculo do mínimo de análises necessárias no monitoramento da qualidade da água, tendo sido verificado no banco de dados atualizado que no período em análise poucos foram os meses com quantitativo insuficiente e o não atendimento nesses meses se justifica por imprevistos na rotina que exigem mais atenção do operador no momento do controle horário.

Por fim, informa que adquiriu novos equipamentos de laboratório de ETA e vem adotando um forte controle para atendimento do quantitativo exigido na legislação.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

> *"Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX . (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)"*

Referente às constatações **C10.1, C10.2 e C10.3**:

Apesar das alegações apresentadas, o número de amostras foi inferior ao preconizado no normativo, configurando infração, porém deverão ser mantidos nas referidas constatações apenas os meses de Nov/15 e Fev/18, tendo em vista que foi verificado que o mês de Abr/18 atendeu ao mínimo estipulado e os demais meses são superiores ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a ARSP exercer seu poder punitivo. Cabe destacar que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão), cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água) e cloro (promove a desinfecção da água) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde.

Com relação à constatação **C10.4**:

Apesar das alegações apresentadas, o número de amostras coletadas nos períodos relatados foi inferior ao estabelecido, configurando infração. Apenas devem ser excluídos

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 15 / 20

da constatação os meses de Jan/13; Fev/13; Abr/13; Mai/13; Jun/13; Jul/13; Ago/13; Set/13; Out/13; Fev/14; Mar/14; Abr/14; e Jun/14, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos. Cabe ressaltar que a análise de flúor (prevenção contra a cárie dentária) busca avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde.

Relativo à constatação **C10.5**:

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas nos períodos relatados foi inferior ao estabelecido, configurando infração. Apenas deve se excluído da constatação o período de Jan/13 a Ago/14, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos. Cabe destacar que o Ph (determina se a água é ácida ou alcalina, é um parâmetro que deve ser acompanhado para melhorar os processos de tratamento e preservar as tubulações contra corrosões ou entupimentos).

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C11:

Argumentos do Prestador: A CESAN encaminha tabela com dados apurados no sistema para atualização das informações e informa que após conferência dos dados provenientes de análises físico químicas realizadas na saída do tratamento da ETA Venda Nova do Imigrante referente ao mês de setembro/2018, foi verificado que o número de análises realizadas para os parâmetros mencionados atende ao preconizado no Anexo 12, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação MS nº 05/2017.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao estipulado no período relatado.

Situação Atual: constatação encerrada.

C12:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que na programação mensal, quando ocorre problema de temperatura das amostras durante o transporte e estas precisam ser descartadas, ocorrências mais relevantes durante a implantação a ISO 17025, ou ainda, ocorrem greves (de empregados próprios ou dos Correios que transportam as amostras), não sendo possível reprogramação dentro do mês, podendo ocorrer falha no atendimento.

Para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem o transporte de amostras.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

> *"Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem*

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 16 / 20

elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX . (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)"

Apesar das alegadas providências, o número de amostras foi inferior ao estabelecido, o que é uma infração. Apenas devem ser excluídos o mês de Jun/14 da constatação C12.1, o mês de Jan/13 da constatação C12.2 e os meses de Jun/14 e Jul/14 da constatação C12.3, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos. Cumpre destacar que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão), cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água) e cloro (promove a desinfecção da água) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C13:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que o valor estabelecido no Artigo 34 se refere ao residual mínimo de cloro que deve estar presente na água do sistema de distribuição e que o padrão de potabilidade para esta substância é de 5,0 mg/L.

Ressalta ainda que os resultados de cloro residual livre inferiores a 0,2 mg/L no sistema de distribuição foram pontuais, de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro é superior a 99,6%.

Pontua que apesar das ocorrências de cloro residual inferiores a 0,2 mg/L, a água distribuída encontrava-se em conformidade com o padrão microbiológico estabelecido no normativo, de modo que seu consumo não apresentava riscos à saúde.

Esclarece que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.

Destaca que as anomalias devem, e são tratadas para garantir que a água oferecida a população esteja potável e para assegurar a manutenção dessa condição, e que, quando o controle de qualidade detecta alguma anomalia ações corretivas são tomadas, novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade seja reestabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 34 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

"Art. 34. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede)."

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 17 / 20

> Apesar da justificativa apresentada e das alegadas providências, houve incidência de amostras inconformes no período relatado, configurando infração. Porém deverá ser mantido na constatação apenas o mês de Mar/17, tendo em vista que os demais meses são superiores ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a ARSP exercer seu poder punitivo. Cabe ressaltar que a cloração promove a desinfecção da água e o fato de a Portaria de Potabilidade estabelecer um valor máximo permitido de 5,0 mg/L para este parâmetro não exime o prestador de serviços de cumprir o estabelecido no Art.34. Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o Art.34.
>
> Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

16. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iv – Da dosimetria da pena

17. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 017/2019** (fls. 43 a 47) e na análise descrita na seção anterior, permanecem dez infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1, C3, C4, C5, C6, C7, C9, C10, C12 e C13.

18. As constatações C1, C3, C5, C6, C7, C9, C10, C12 e C13 estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde e ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

19. A constatação C4 está enquadrada no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VI, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: "Deixar de realizar controle de qualidade de água bruta, tratada e distribuída à população de acordo com o disposto na legislação e regramento vigente".

20. Para o caso da constatação C4, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/011/2019** (fls. 13 a 42) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 017/2019** (fls. 43 a 47), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

> A. Com relação a C4, fixo a multa em R$ 24.095,53 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R$ 24.095,93 a R$ 33.690,49).

21. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o monitoramento da qualidade da água em outros períodos e parâmetros foram respeitados, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, que o mesmo aprimorou seus procedimentos de coleta de amostras e controle operacional do tratamento de água, que empreendeu ações corretivas, dentre outras medidas.

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 18 / 20

22. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

23. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

24. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pelo acolhimento das preliminares de Defesa Prévia, sendo que a prescrição e a observância da norma punitiva mais favorável serão consideradas caso a caso nas constatações.

C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:

C.1. Por indeferir, total ou parcialmente, a defesa apresentada e aplicar a penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C1, C3, C4, C5, C6, C7, C9, C10, C12 e C13 e, consequentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 040/2022;

C.2. Por deferir os argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas, as constatações C2, C8 e C11.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 040/2022 e a possibilidade, se desejado, de Defesa à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

25. É como decido.

Vitória (ES), 24 de fevereiro de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

2022-KVQ384 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/02/2022 15:10 PÁGINA 19 / 20

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 24/02/2022 15:10:48 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 24/02/2022 15:10:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2022-KVQ384